



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315398

2063330-63.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063330-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente BRYAN PAOLO CARBONEL CARRASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2063330-63.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Plantão - 51ª CJ - Caraguatatuba/Vara Plantão - Caraguatatuba

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Bryan Paolo Carbonel Carrasco

Juiz de 1ª Instância: Marco Antonio Giacobone Filgueiras

Voto nº 11.156

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Habeas corpus impetrado em favor de Bryan Paolo Carbonel Carrasco. O paciente foi encontrado com porções de maconha, cocaína, crack e um revólver calibre 38, além de dirigir sem habilitação e desobedecer ordem policial. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na alegação de que a prisão preventiva é desproporcional e que o paciente, sendo primário, poderia aguardar o trâmite da ação penal em liberdade. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, o bom andamento da instrução processual e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade dos delitos e o risco de reiteração criminosa, em especial, pela concessão recente de liberdade provisória anterior aos fatos tratados nestes autos. 4. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como a posse de arma de fogo, justificam a manutenção da prisão preventiva, não sendo adequadas medidas cautelares alternativas. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A gravidade dos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. A primariedade do paciente não é suficiente para revogar a prisão diante das circunstâncias do caso. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 282, II; Lei nº 8.072/90, art. 2º.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente **BRYAN PAOLO CARBONEL CARRASCO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da 51ª CJ Caraguatatuba/SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante pela suposta infração aos artigos 33 da Lei de Drogas e 16 da Lei de Armas. Sustenta, em apertada síntese, que o paciente é primário e que a quantidade de drogas não se

mostra elevada. Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e que a prisão é desproporcional, cabendo medida cautelar distinta do cárcere.

Requer a concessão da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura e, ao final, que seja reconhecido o direito de aguardar o trâmite da ação penal em liberdade (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 77/78) e dispensadas informações, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 90/95).

É O RELATÓRIO.

Segundo verte dos autos, o paciente trazia consigo, para fins de comercialização e entrega ao consumo de terceiros, 06 porções de “maconha”, 87 porções de “cocaína” e 71 pedras de “crack”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que o paciente portava um revólver, calibre 38, marca “Taurus”, com numeração suprimida, além de 06 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, também, que o paciente desobedeceu à ordem legal dos policiais no sentido de parada do veículo. Consta, por fim, que o paciente dirigiu veículo automotor, em via pública, sem permissão ou habilitação, gerando perigo de dano.

Conforme restou apurado, o paciente conduzia uma motocicleta em via pública e, ao notar a presença de policiais militares, reduziu a velocidade e tentou efetuar um retorno irregular. Tal conduta chamou a atenção dos milicianos que, então, deram ordem de parada, o que foi desobedecido pelo paciente. Na tentativa de fuga, o paciente colidiu com um veículo regularmente estacionado, colocando fim à perseguição. Em revista pessoal, os policiais encontraram os entorpecentes e a arma de fogo em poder do paciente. Em pesquisas, os policiais também constataram que o

paciente não possuía habilitação para dirigir veículo automotor.

Tendo em vista tal contexto fático, a r. decisão que manteve a segregação cautelar está fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Como se vê, consignou seu ilustre prolator a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, o bom andamento da instrução processual e a aplicação da lei penal, tudo em cotejo com as circunstâncias fáticas e a quantidade de entorpecente, bem como seu poder devastador.

Ressaltou, ainda, que *“apesar da inexistência de maus antecedentes e reincidência, verifica-se da certidão de distribuição criminal e da folha de antecedentes criminais que o custodiado há poucos meses fora preso em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, prisão que foi convertida em preventiva, e recentemente foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória. Não obstante, tornou a ser flagrado na posse de entorpecentes, desta feita portando arma de fogo com sinal identificador raspado e conduzindo veículo automotor sem habilitação com criação de perigo concreto a terceiros, circunstâncias caracterizadoras de perigo concreto à ordem pública. Ademais, ao ser abordado pelos policiais, o custodiado tentou empreender fuga mediante manobras perigosas e conduta altamente negligente, trafegando na contramão, demonstrando intensa tendência à evasão de suas responsabilidades e, com isso, risco concreto à eventual aplicação da lei penal”* (fls. 57/61 dos autos originários - grifos desta Relatoria).

E, realmente, não caberia outra decisão. Afinal, o delito de tráfico de drogas é considerado grave, hediondo por equiparação, uma vez que indiscutivelmente compromete a paz pública, causa enorme desassossego à sociedade e coloca em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos.

Demonstrados, portanto, os requisitos previstos no artigo 312

do Código de Processo Penal.

De mais a mais, não há como se olvidar que o delito ora retratado é punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, subsumindo-se ao previsto no inciso I, do artigo 313 do Código de Processo Penal, sobretudo, porque, no caso em testilha, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas são expressivas. A forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão também não revelam, *in ictu oculi*, prognóstico favorável ao paciente.

Sendo assim, ainda que vislumbrados eventuais predicados pessoais favoráveis, como a primariedade, isso não basta, por si só, para a revogação da prisão. Afinal, os valores que devem ser sopesados, cuidando-se da prática de crime grave - equiparado a hediondo (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90) - são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), dadas as circunstâncias do caso concreto, em especial, a recente concessão de liberdade provisória em processo que também diz respeito ao delito de tráfico de drogas.

Sendo assim, não vislumbro, na hipótese, constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE** a ordem.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator